TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09904/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Alderi de Oliveira Caju
Advogado: Dr. Rhafael Sarmento Fernandes (OAB/PB n.º 17.319)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISES DAS REMUNERAÇÕES E DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – IRREGULARIDADES NOS ESTIPÊNDIOS DOS DOCENTES – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS PRECEITOS DA DECISÃO ATACADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência das incorreções graves de natureza administrativa em inspeção especial de gestão de pessoal, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja as manutenções dos dispositivos da deliberação vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00371/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela antiga Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 02700/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de dezembro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO* diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO.*

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 10 de março de 2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09904/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09904/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2017, através do Acórdão AC1 – TC – 02700/2017, fls. 53/60, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de dezembro do mesmo ano, fls. 61/62, ao analisar inspeção especial realizada para examinar a gestão do pessoal do magistério do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício financeiro de 2013, decidiu, resumidamente: a) considerar irregulares as remunerações de vários professores da educação básica e as composições das jornadas de trabalhos dos docentes, especificamente quanto ao valor definido como piso nacional e à aplicação do 1/3 (um terço) para desempenho de atividades extraclasses; b) aplicar multa à antiga Prefeita da Comuna, Sra. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R$ 2.000,00, assinando o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, corrigisse as eivas constatadas, bem como determinar o traslado de cópias para os processos de prestações de contas do referido administrador, relativas aos anos de 2017 e 2018; e d) enviar recomendações ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, a fim de não repetir as maculas detectadas.

Não resignada, a Sra. Alderi de Oliveira Caju interpôs, em 31 de janeiro de 2018, recurso de reconsideração, fls. 67/468, alegando, resumidamente, que: a) ocorreu o cerceamento de defesa, porquanto os avisos de recebimentos das citações foram assinados por pessoas estranhas à relação processual; b) o Magistrado da Vara Única de Bonito de Santa/Fé e a Desembargadora, Dra. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, consideraram que não houve descumprimento do piso nacional dos professores; c) os pagamentos eram proporcionais às jornadas de 30 (trinta) horas semanais; d) outras verbas eram acrescidas aos vencimentos básicos; e) os servidores ocupantes do cargo de "Professor MAG I" não integravam o magistério, pois não possuíam qualificações adequadas; f) as servidoras, Sras. Leiliane Duarte Rolim Figueiredo e Antônia Ferreira da Silva, recebiam salários harmônicos com as horas laboradas; e g) a penalidade imposta deveria ser afastada, conforme entendimento do Ministério Público Especial.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, ao esquadrinharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 478/487, onde evidenciaram, sumariamente, que: a) restou comprovado o pagamento do piso salarial a Sra. Leiliane Duarte Rolim Figueiredo; b) 26 (vinte e seis) professores receberam remuneração abaixo do piso nacional; e c) não ficou demonstrado que os ocupantes do cargo "Professor MAG I" perceberam salário inferior ao piso devido à falta de qualificação e à ausência de trabalhos docentes. Deste modo, os analistas da DIAGM IV, diante da constatação de que os vencimentos da Sra. Leiliane Duarte Rolim Figueiredo estavam condizentes com o piso nacional do magistério, opinaram pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 490/495, pugnou, em apertada síntese, em conformidade

com o entendimento da unidade técnica da Corte, pelo conhecimento e provimento parcial da reconsideração.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 496/497, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de fevereiro de 2022 e a certidão, fl. 498.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): inicialmente, é importante evidenciar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pela antiga Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, sem embargo do entendimento dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 478/487, e do Ministério Público Especial, fls. 490/495, que os argumentos e documentos apresentados, de modo geral, são insuficientes para modificar, ainda que parcialmente, os dispositivos do acórdão guerreado.

Com efeito, com relação à preliminar suscitada acerca do suposto cerceamento de defesa, não obstante terceiras pessoas terem assinado os avisos de recebimentos das citações endereçadas a Sra. Alderi de Oliveira Caju, fls. 15 e 20, verifica-se que as tentativas de chamamentos, através de 03 (três) editais, da mencionada autoridade atenderam ao estabelecido no art. 22 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, com redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009), *verbo ad verbum*:

> Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.
>
> § 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:
>
> I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

> II – Intimação nos demais casos.
>
> § 2º - Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico com comunicação ainda, concomitantemente, mediante "e-mail" aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados.
>
> § 3º - Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno (grifos nossos).

No que diz respeito ao pagamento dos salários de alguns professores da educação básica abaixo do piso nacional, ficou patente que, salvo quanto aos vencimentos da Sra. Leiliane Duarte Rolim Figueiredo, houve violação ao disciplinado no art. 2º da Lei Nacional n.º 11.738/2008, mesmo considerando a proporcionalidade da jornada de trabalho. Ademais, consoante exposto pelo representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 490/495, a postulante foi incapaz de demonstrar que os ocupantes do cargo de "Professor MAG I" não integravam o quadro de docentes do Município de Bonito de Santa Fé/PB, palavra por palavra:

> Em que pese o argumento da recorrente de que os profissionais elencados no processo não exercem atividades de magistério, conforme ficha financeira acostada pela recorrente, eles estão classificados na simbologia MAGI, sem que se tenha demonstrado que foram realocados em outras funções nos termos determinados pelo art. 9º, §§ 1º,2º e 3º. Assim diante da presunção da veracidade dos documentos públicos, acompanho a auditoria pela manutenção da eiva.

Por fim, no tocante à aplicação do 1/3 (um terço) na composição da jornada de trabalho para desempenho de atividades extraclasses dos docentes da Urbe, cabe destacar que as decisões judiciais acostadas aos autos pela Sra. Alderi de Oliveira Caju, fls. 83/122, são insuficientes para afastar todas as máculas em comento, haja vista tratarem apenas do caso concreto da Sra. Leiliane Duarte Rolim Figueiredo. Logo, concorde frisado na deliberação objurgada, não restou comprovado que os docentes tiveram jornadas fora das salas de aulas em 2013, segundo o previsto no art. 2º, § 4º, da Lei Nacional n.º 11.738/2008 e no art. 28, inciso II, da Lei Municipal n.º 573/2010, *verbum pro verbo*:

> Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
>
> § 1º (...)

> § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
>
> (...)
>
> Art. 28. O regime de trabalho dos professores e pedagogos é de 30 horas semanais, cumpridas em unidade escolar, e de 40 horas para diretor, diretor-adjunto e função gratificada de Coordenador Pedagógico.
>
> I – (*omissis*)
>
> II – Para atividade docente em educação infantil e do ensino fundamental, em 20 horas aula e 10 horas atividades de planejamento, estudo e acompanhamento das ações pedagógicas e curriculares;

Feitas estas colocações, destacando que o valor da penalidade foi devidamente ponderado, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos da impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste diapasão, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 02700/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de dezembro de 2017, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO* diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO.*

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2022 às 12:41



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2022 às 22:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO